

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Estende às pessoas físicas o direito de opção pelo menor valor da parcela mensal, prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Observado o valor da parcela mínima mensal, previsto no inciso III do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, é assegurado às pessoas físicas, conforme o disposto no § 4º do mesmo art. 1º, a opção pelo menor valor entre cento e oitenta avos do total do débito consolidado ou três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Art. 2º O quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o débito naquele número de parcelas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, autoriza o parcelamento, em até 180 parcelas, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

Às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte foi assegurado, pelo art. 1º, § 4º, da referida Lei, que o valor da parcela mínima mensal corresponda a um cento e oitenta avos do total do débito, ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

O presente projeto de lei visa a estender o benefício previsto no citado § 4º também às pessoas físicas.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2006.

Deputado PEDRO FERNANDES